



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

457

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Caracas

Processo : 10930.002529/92-01

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.075

Recurso : 96.528

Recorrente : SERRA MORENA AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA MORENA AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002529/92-01
Acórdão : 202-08.075

Recurso : 96.528
Recorrente : SERRA MORENA AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessório, relativamente ao imóvel denominado "Fazenda Floresta", inscrito no INCRA sob o Código 714 062 010 588 2, com área total de 27,1 ha, alegando que:

a) a Contribuição à CNA foi lançada com base em tabela atualizada até o mês de outubro de 1992, e não na do mês de janeiro daquele ano, conforme prevê o artigo 587 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

b) a Contribuição à CONTAG teve como base o MVR atualizado até o mês de outubro de 1992, e não o valor do Salário Mínimo Regional, de acordo com o estabelecido pelos artigos 582, parágrafo 1º, alínea b e 583, ambos da CLT, e Decreto-Lei nº 1.166/71.

Desconsiderando como prova a xerox de fls. 03, anexada pela interessada, por não ser a mesma cópia fiel da DITR/92, recepcionada pela DRF em Londrina, no dia 29/05/92 (fls. 08), a autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 09/14, recalculou o valor dos tributos, à luz da legislação de regência, e julgou procedente em parte a presente ação administrativa para: AUTORIZAR O RELANÇAMENTO dos tributos com novo valor para a Contribuição à CNA (Cr\$ 222.514,00).

Da Decisão de acima a Impugnante interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 14/15, dirigido ao Conselho de Contribuintes alegando:

"a) Em 29 de maio de 1992 foi apresentada a DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO DO ITR, do imóvel supra, conforme xerox anexa, e não sabemos o porque, a notificação do ITR para pagamento com vencimento para 04/12/92, veio constando o nome do imóvel como sendo Fazenda Floresta, enquanto que o correto é Sítio São Bento, que por um lapso da pessoa que redigiu o requerimento não mencionou tal fato, havendo um equívoco no processamento em relação ao nome da propriedade, conforme se comprova pela cópia em anexa do documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002529/92-01
Acórdão : 202-08.075

b) Em função desse equívoco que consta da notificação de lançamento deve ter havido o engano do auditor que em seu relatório na preliminar, fls. 2, diz que a parcela do capital social é de Cr\$ 80.177.250,00, mas há um erro visto que essa parcela do capital pertence ao imóvel cadastrado no sob o nº 714 062 010 626 9 que faz parte do Processo nº 2.528/92 dado entrada na mesma data, mas que até o presente momento não teve vossa apreciação sobre nosso requerimento.

c) Assim sendo o capital correto desse imóvel é realmente Cr\$ 20.886.168,00 conforme consta da declaração.

d) Em função desse esclarecimento e de que o valor do capital social é realmente inferior, o valor base de cálculo para saber qual o valor devido ao CNA deve ser Cr\$ 20.886.168,00 e não o constante das fls. 03 do relatório em seu item “2” e “3” que ficaria em torno de Cr\$ 103.932,33.”

Finalmente, em seu Recurso, a Interessada solicitou:

a) que se altere o nome da propriedade para Sítio São Bento;

b) que se altere o valor da Contribuição à CNA, em função do capital social declarado no Documento de fls. 03.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002529/92-01**Acórdão : 202-08.075****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Na análise dos autos, verifica-se que a cópia de DITR/92, anexada pela Recorrente às fls. 03, não corresponde fielmente a DITR/92, recepcionada pela DRF em Londrina, no dia 29/05/92, cuja cópia foi anexada a fls. 08.

Há, portanto, de se considerar, efetivamente, a DITR/92, entregue à repartição fiscal, onde foi informado, no campo 05, o valor de Cr\$ 80.177.250,00 para a parcela do capital social.

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 70.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, em se tratando de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, concordo *in totum* com a Autoridade Singular, quando recalculou o lançamento, baseando-se nas informações prestadas pela Contribuinte, através da DITR/92, e na legislação de regência, principalmente, o artigo 4º, parágrafo 1º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 580, inciso III da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, para o cálculo da Contribuição à CNA.

A questão levantada pela Recorrente no Documento de fls. 14/15, quanto à DITR/92 de fls. 08 não se referir ao imóvel em questão, não tem fundamento, pois está claro o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002529/92-01
Acórdão : 202-08.075

número de cadastro do imóvel, 714 062 010 588 2, no campo 12 da já citada DITR/92 de fls. 08.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS